MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10380.012531/2003-22
Recurso nº.	:	145.488
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente	:	ELIANA MARIA MEDEIROS HOLANDA
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de	:	18 de outubro de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.959

IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Precedentes da CSRF.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - LIVRO CAIXA - Para que os registros constantes do Livro Caixa do empreendimento rural possam ser aceitos como prova hábil de depósitos bancários, é necessário que o contribuinte comprove a veracidade das receitas e das despesas nele escrituradas, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência e a prescrição, nos termos do artigo 18, da Lei nº 9.250, de 1995.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A tributação mais benigna, própria para a atividade rural somente se aplica aos depósitos bancários de origem não comprovada quando reste comprovado, de forma

inquestionável, ser essa a única atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, inclusive por ele declarada, não tendo o Fisco demonstrado em sentido contrário.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA MARIA MEDEIROS HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10380.012531/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.959

Recurso nº. : 145.488
Recorrente : ELIANA MARIA MEDEIROS HOLANDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/08) lavrado contra ELIANA MARIA MEDEIROS HOLANDA, CPF/MF nº 162.021.633-72, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R$ 353.071,09, em 05.12.2003, pela identificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos meses do ano-calendário de 1.998, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 09/23.

No referido Termo de Verificação constam as seguintes informações:

a) que essa fiscalização decorre de outra realizada no Sr. José Holanda Cunha Filho, cônjuge da contribuinte, em que foi apurada omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido lavrado o correspondente auto de infração (processo administrativo-fiscal nº 10380.005411/2003-79);

b) que os valores dos créditos bancários autuados como de origem não comprovada foram divididos por dois, haja vista serem as contas correntes conjuntas entre os cônjuges e terem eles apresentado declaração de ajuste do imposto de renda do ano-calendário de 1998 em separado;

c) do total dos créditos tidos de origem não comprovada foram deduzidos os valores de cheques devolvidos, os quais também foram divididos por dois, em função das contas bancárias serem conjuntas;

d) quanto à sua conclusão final, está consignado (fls. 21/22):

"1. A contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem dos valores tributados, tendo informado, em resposta (fl. 38) datada de 11/11/2003, que tais valores, na sua grande maioria, originaram-se na exploração de atividade rural do empreendimento denominado 'Fazenda Castanhão', administrado pelo seu marido, Sr. José Holanda Cunha Filho, cujos esclarecimentos foram por ele prestados no processo nº 10380.005411/2003-79.

2. O Sr. José Holanda Filho, no decorrer da ação fiscal autorizada mediante MPF-F 0310100-2002-00731-9 (fl. 52), não discriminou os créditos referentes à atividade rural, tampouco os documentos apresentados comprovaram as receitas oriundas desta atividade, haja visto que:

2.1. As cópias de fichas de depósitos apresentadas não comprovam a origem dos créditos, e sim, o efetivo depósito;

2.2. Não foi apresentada a documentação comprobatória, solicitada no item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fl. 132), dos fatos registrados no Livro Caixa (fls. 142 a 172), apresentado em 25.04.2003, não sendo comprovada, em conseqüência, a veracidade das receitas e despesas ali escrituradas, conforme o disposto no § 1º, do artigo 60, do Decreto nº 3000/1999, transcrito abaixo:

...

2.3. Os demais documentos apresentados, contrato de Arrendamento (fls. 116 a 118), Registro de Imóveis nº 03/464 (fls. 103 e 104), Carta de Adjudicação (fls. 105 a 114) e contas de energia rural da Fazenda Castanhão (fls. 173 a 189), não comprovam as receitas de atividade rural porventura exercida, escrituradas no Livro Caixa (fls. 142 a 172), mencionado no item anterior, conforme o disposto no § 5º, do art. 61, do Decreto nº 333, de 26.03.1999, transcrito abaixo:

...

3. O Sr. José Holanda Filho mais uma vez intimado, mediante Termo de Início de Fiscalização (fls. 40 a 49) da ação fiscal autorizada pelo MPF-F 0310100-2003-00578-6 (fl. 39), a comprovar que tais créditos forma oriundos de receitas da atividade rural, informou, em resposta datada de 11/11/2003 (fl. 51), que *'... a grande maioria dos créditos bancários são oriundos da exploração da atividade rural do empreendimento Fazenda Castanhão...'*, não tendo apresentado qualquer documento."

Intimado em 09.12.2003 (fls. 249), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 08.01.2004 (fls. 250/274), cujos argumentos estão sintética e fielmente reproduzidos no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 278/279):

> "3. Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 09/12/2003, fls. 04, a contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2004, fls. 250/274, alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário objeto do lançamento, conforme argumentos abaixo resumidos:
>
> 3.1. O Auto de Infração enfoca a existência de supostos rendimentos omitidos, decorrentes de movimentações financeiras, com créditos bancários não identificados no período de janeiro a dezembro de 1998. Entretanto, a notificação somente ocorreu em 09/12/2003, portanto, fora do prazo que a Fazenda Pública dispõe para cobrar os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qual seja 5(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, no que tange aos supostos rendimentos do período de janeiro a novembro de 1998.
>
> 3.2. O presente caso se enquadra perfeitamente no *caput* e no parágrafo quarto do art. 150 do Código Tributário Nacional, pois houve o pagamento antecipado do tributo por parte da impugnante. Logo, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
>
> 4. No mérito, a contribuinte insurge-se contra a presunção do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996 e a aplicação da taxa Selic como juros de mora, argumentando, ainda, que a movimentação financeira objeto do presente Auto de Infração é produto de atividade rural. Assim, transcreve-se a seguir, resumidamente, suas alegações:
>
> 4.1. Inicialmente, saliente-se que o presente lançamento decorreu da Resolução DRJ/FOR n° 100/2003, relativa ao processo 10380.005411/2003-79, no qual o interessado é José Holanda Cunha Filho, cônjuge da impugnante. Nessa Resolução, o julgamento foi convertido em diligência, tendo, assim, se iniciado a fiscalização da impugnante, haja vista que os supostos rendimentos omitidos têm origem em movimentações realizadas em contas-correntes bancárias mantidas em conjunto com seu marido.
>
> 4.2. Verifica-se do processo 10380.005411/2003-79 que desde o início dos procedimentos de fiscalização, que culminaram com a lavratura do Auto de Infração contra José Holanda Cunha Filho, que este tem afirmado que parte significativa das suas movimentações financeiras é decorrente da

atividade rural mantida pela família, apresentando ao Fisco toda a documentação solicitada, quando disponível, tais como: extratos bancários, cópias dos depósitos, cópia dos cheques de sua emissão e cópia dos documentos que comprovam a exploração da atividade rural, através de Contrato de Arrendamento, Livro Caixa, e comprovantes de consumo de energia elétrica do imóvel rural denominado "Fazenda Castanhão".

4.3. É público e notório que a grande maioria da comercialização de produtos da atividade rural, principalmente em pequenas cidades do interior nordestino, que é o caso em questão, é realizada sem as formalidades exigidas nas inúmeras regras legais.

4.4. Ao apresentar o Livro Caixa do empreendimento, junto com os demais documentos, o cônjuge da contribuinte demonstrou que parte significante das movimentações financeiras teve origem na atividade rural. Querer negar que os inúmeros créditos bancários, mais de duas centenas de depósitos, praticamente um por dia, com valores fracionados, e mais, um número superior a trezentos cheques devolvidos, tiveram como origem uma atividade empresarial, seria um absurdo.

4.5. A atividade que deu origem às movimentações em foco foi a rural, mesmo sem toda a formalidade requerida, devendo sua tributação se dar na forma dos artigos 56 a 71 do RIR/99.

4.6. O Fisco, durante o procedimento fiscal, deve aprofundar os estudos de todos os elementos à sua disposição, objetivando a verdade material dos fatos, e não, por acomodação, apenas presumir.

4.7. A presunção legal do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996 somente pode ser aplicada quando, entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (presumido), houver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação.

4.8. No caso dos autos, os depósitos bancários deveriam ser o marco inicial da investigação fiscal, cabendo à Fiscalização comprovar que a contribuinte teve seu patrimônio aumentado. A presunção legal não pode ser aplicada, já que não há correlação segura entre o montante dos depósitos e a suposta omissão de rendimentos. Ao contrário, há evidente vinculação entre os depósitos e a atividade rural exercida pelo cônjuge da contribuinte.

4.9. É confortável para o Fisco utilizar-se da presunção para realizar autuações, esquivando-se de exercer devidamente a atividade de

fiscalização, que implica em desenvolver estudos, diligências e tudo o mais que se faça necessário para a obtenção da verdade material.

4.10. Sobre o débito apurado no Auto de Infração foi aplicada, a título de juros moratórios, a partir de abril de 1995, a variação da taxa Selic, tendo como fundamentação legal o artigo 13 da Lei n° 9.065, de 1995. No entanto, também nesse pormenor, o Auto de Infração merece reparos, uma vez que esse índice não é passível de utilização em matéria tributável.

5. Ressalte-se, ainda, que para reforçar seus argumentos de defesa a contribuinte transcreve em sua impugnação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, assim como doutrina de Ruy Barbosa Nogueira."

Analisando esses fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por intermédio da sua 1ª Turma, rejeitou-os e manteve integralmente o lançamento original. Tal decisão consta do acórdão nº 4.355, de 11 de maio de 2.004 (fls. 276/286), unânime, cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa (fls. 276/277), com o seguinte conteúdo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA
O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de lançamento por homologação, o termo inicial é antecipado para a data de ocorrência do fato gerador que, tratando-se de fato gerador complexivo anual, ocorre apenas em 31 de dezembro.

JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC.
A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, decorre de expressa disposição legal.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.
As sentenças judiciais e as decisões administrativas só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Lançamento Procedente."

A Contribuinte foi intimada de tal decisão em 12.06.2004, por AR (fls. 291) e protocolou seu recurso, de fls. 293/321, em 08.07.2004, acompanhado do respectivo arrolamento de bens (fls. 322/324), o qual foi formalizado, conforme informação fiscal de fls. 325.

Na sua peça recursal, a Contribuinte insiste na preliminar de decadência do lançamento, sustentando que o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, trazendo jurisprudência judicial e administrativa. No mérito, também reforça seus argumentos quanto à origem dos depósitos bancários, reafirmando tratarem-se de rendimentos da atividade rural, conforme documentos já apresentados ao longo de toda a fiscalização, em especial do Livro Caixa da Fazenda Castanhão, no qual estão registradas todas as vendas, dia a dia, do ano-calendário de 1998 e as despesas/investimentos realizados. Em assim sendo, requer, então, que se aplique a legislação vigente à época para a tributação do imposto de renda sobre resultados da atividade rural das pessoas físicas (Lei nº 8.023/1990, com as alterações posteriores, e IN SRF nº 17/1996 e artigos 56 a 71 do RIR/99). Trata, ainda, da impossibilidade de tributação com base em presunção, a

que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, e da inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora.

É o Relatório.

Processo nº. : 10380.012531/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.959

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade (arrolamento de bens). Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria central dessa exigência refere-se a depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminarmente, a Contribuinte argüiu a decadência do direito da Fazenda lançar, pela aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN, tendo em vista que os fatos geradores autuados são de todos os meses do ano-calendário de 1.998 e a ciência da autuação se deu em 09.12.2003.

No entanto, com a ressalva pessoal da Relatora, a jurisprudência da CSRF é no sentido de que o fato gerador do IRPF se dá em 31 de dezembro de cada ano, e não mensalmente, sendo os recolhimentos mensais mera antecipação do que será apurado e consolidado em 31 de dezembro.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

> "IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco

> cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.
> Recurso Especial Negado."
> (Acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408)

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Insurge-se, também, contra a exigência do IRPF com fundamento em presunção, legalizada pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/96, mas, apenas para as hipóteses de não comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos, no que, segundo a Recorrente, não se enquadraria o caso concreto, sendo, assim, equivocado o lançamento em questão.

Realmente, o artigo 42, da Lei nº 9.430/96[1], trata de uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte. A Recorrente sustenta a impossibilidade da autuação porque os depósitos bancários estariam comprovados pelos lançamentos no Livro Caixa da Fazenda Castanhão. E, se não por isso, por si só, não caracterizariam, nem evidenciariam, aumento patrimonial do contribuinte, tão pouco demonstrariam a existência de sinais exteriores de riqueza ou de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Em relação a esse último argumento, de cunho mais teórico, de pronto, já se registre que não lhe cabe razão. Os acórdãos (administrativos e judiciais, inclusive a Súmula do extinto TFR) trazidos à colação referem-se à legislação anterior à Lei nº 9.430, de 1.996, a qual, sim, exigia que houvesse a vinculação entre os depósitos bancários e o aumento patrimonial do contribuinte, fazendo-se a necessária a identificação de um nexo causal entre o depósito e o fato indicativo da omissão de rendimentos; relação que não mais existe na

[1] "Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

vigência da nova legislação. Trata-se, então, de conclusões ultrapassadas e, por isso, não aproveitáveis ao caso concreto.

Ao contrário, a jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

> "DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."

O fato é que a Contribuinte, desde o início da ação fiscal, insiste na argumentação de que a grande parte dos depósitos bancários autuados – em conta conjunta dela com seu marido – têm sua origem em recursos provenientes da exploração agrícola da Fazenda Castanhão, da qual o seu marido é arrendatário. E, como prova, trouxe aos autos, já na fase de fiscalização o Livro Caixa (fls. 143/172) de tal empreendimento, o qual, todavia, não foi aceito pela Fiscalização por falta de elementos comprobatórios dos lançamentos e registros nele contidos.

Então, dentro desse contexto normativo e fático é que resta perquirir se a prova apresentada pela Contribuinte é hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários autuados, cuja relação consta às fls. 10/18.

Diante da existência de livro caixa de fls. 143/172, já nos autos anteriormente à autuação, inclinava-me a examiná-lo, aprofundando a investigação, dado o fato de que a atividade rural é indiscutível.

Em alguns casos, um conjunto de elementos pode até afastar a necessidade da comprovação documental da atividade rural. Aqui, no entanto, frente ao volume da receita e das despesas, não posso aceitar que o contribuinte não tenha sido capaz de produzir uma única prova de que, efetivamente, auferiu receitas e teve gastos de tal montante.

Dou um exemplo: em janeiro, o Livro Caixa registra o ingresso de R$ 16.619,00 de venda de leite. Corrigido pelo IGPM, da Fundação Getulio Vargas, esse valor representaria hoje R$ 39.068,70. No varejo, neste mês de outubro de 2006, um livro de leite comum custa em média, R$ 1,20. Teria vendido, então, 32.000 litros/mês de leite. E, quanto menor o preço no varejo de tal produto, maior a quantidade produzida. E, se esse valor é para o varejo, imagina-se que no atacado seja bem menor. Ora, mesmo não pondo em dúvida que pudesse ter alcançado essa venda, não é crível que isso ocorresse apenas em feiras livres. O normal seria entregar uma grande parte a uma cooperativa ou a um atacadista e aí apareceria uma nota de produtor ou outro documento reconhecido pelas legislações estaduais. E, nessa hipótese, absolutamente normal o pagamento com cheque nominal e não com dinheiro em espécie.

E, assim com relação aos demais produtos vendidos, sempre em grande quantidade, praticamente em todos os meses do ano.

O transporte e a distribuição dessa volumosa produção demandariam gastos específicos: combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra, etc. No Livro Caixa não se encontra nenhum dispêndio desse tipo. Nem o pagamento de fretes a terceiros.

Concluo, então, que, nem com relação à receita, tampouco com a despesa, trouxe a Contribuinte provas consistentes.

E, no entanto, estava obrigada (Lei nº 9.250/1995, art. 18):

- a apurar o resultado da atividade rural mediante escrituração do Livro Caixa, numerado sequencialmente, contendo "termos" de início e de encerramento;

- a comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência e a prescrição.

Como a Recorrente afirma que os depósitos bancários são originados da atividade rural, era seu dever trazer não apenas o Livro Caixa, mas também toda a comprovação nesse sentido, para a qual, aliás, foi intimada, para evitar a confirmação da presunção legal de que aqueles eram de origem não conhecida, e, portanto, tributáveis, como a fiscalização concluiu.

Destaco um precedente, da E. 6ª. Câmara, cuja ementa assim consigna:

"Por estar sujeito à tributação mais benigna, a receita bruta e as despesas respectivas inerentes a atividade rural, deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto."
(Acórdão nº 106-11.099, de 25.01.2000)

Igualmente, da 2ª Câmara:

"LANÇAMENTO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – A Lei 9.430/96 (art. 42 e §§) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido conferido à movimentação bancária dos contribuintes do imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas, sob pena de se sujeitar a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto. A presunção criada a favor do fisco, não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Faz-se mister, porém, um mínimo de esclarecimentos por

> parte do contribuinte e, na espécie, o recorrente deixou passar em branco as reiteradas oportunidades a ele concedidas para tanto."
> (Acórdão nº 102-45.740, de 16.10.2002)

Tenho para mim, pois, que não comprovada a origem dos depósitos bancários, é correta a tributação pretendida.

Em assim ocorrendo, requer, ainda, a Contribuinte que lhe seja aplicada a tributação mais benéfica, própria para a atividade rural. No entanto, tal somente seria possível se restasse indubitavelmente comprovado ser essa a única atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, inclusive por ele declarada, não tendo o Fisco comprovado em sentido contrário. Porém, nos autos constam diversas manifestações da própria Contribuinte autuada, quanto de seu marido – relativas ao processo em que ele foi autuado (PAF nº 10380.005411/2003-74), no sentido de que *"a grande maioria dos créditos bancários são oriundos da exploração da atividade rural do empreendimento Fazenda Castanhão..."* (fls. 22).

Ora, se é a "grande maioria", significa dizer que existe uma parte que os próprios contribuintes admitem ter outra origem, não justificada. E, se o Livro Caixa não pode ser aceito como prova hábil da origem dos depósitos bancários, restam eles sem comprovação efetiva, não podendo se presumir que se originam da atividade rural, para fazerem jus à tributação mais benéfica, já que não se pode afirmar ser essa atividade a única desenvolvida pelo marido da Contribuinte, com quem mantém conta bancária conjunta autuada.

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, aplicável o conteúdo da **Súmula 1º CC nº 4**:

> "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Processo nº. : 10380.012531/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.959

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

HELOÍSA GUARITA SOUZA